

tica em relação à ordem de prisão passada pelas autoridades da polícia judiciária.

Findo este prazo sem que o detido seja apresentado em juízo, o director da cadeia mandá-lo-á soltar por ordem escrita, dando disso conhecimento ao Ministério Público, se este não fôr o próprio director da cadeia, e comunicará imediatamente o facto à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

III

Em flagrante delicto qualquer autoridade, agente de autoridade ou pessoa do povo pode prender.

Há que distinguir, porém, entre a faculdade de prender e a de manter a prisão.

Se ao preso em flagrante puder ser aplicado o disposto no artigo 254.º e seu § 1.º, poderá ser passada ordem de prisão, nos termos e condições já expostos.

Se a prisão só pudesse ter sido feita por virtude do flagrante delicto, o detido será apresentado em juízo nos termos do artigo 253.º do Código de Processo Penal, só devendo aguardar em estabelecimento de detenção com autorização escrita do Ministério Público ou da autoridade da polícia judiciária quando seja absolutamente indispensável e de forma que a apresentação em juízo se faça nos precisos termos daquele artigo.

Ministério da Justiça, 6 de Junho de 1945. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 10:987

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo dos artigos 10.º, § 1.º, n.º 1.º, e 11.º, n.º 19.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, declarar revogada a portaria n.º 9:980,

de 29 de Dezembro de 1941, e esclarecer que serão interpostos para os Tribunais da Relação e processados nos termos estabelecidos na lei do processo penal os recursos das decisões proferidas pelos juizes de direito nas infracções de que trata a alínea b) da portaria n.º 10:517, de 27 de Outubro de 1943.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 11 de Junho de 1945.— O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Despacho

Nos termos da norma 1.ª da portaria n.º 10:048, de 20 de Março de 1942, mediante proposta da Comissão de Interligação das Centrais do Norte e ouvida a Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, determino que entre em vigor em 15 de Junho de 1945 o 1.º escalão de racionamento do plano de restrições de consumo de energia eléctrica, aprovado pela citada portaria, nas redes de distribuição que recebem, directa ou indirectamente, energia das centrais das empresas União Eléctrica Portuguesa (Norte), Companhia Hidro-Eléctrica do Norte de Portugal, Companhia Eléctrica das Beiras, Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, e de outras concessionárias que com estas estejam interligadas.

Não se aplicará, porém, a essas redes, até determinação em contrário, a suspensão das tarifas degressivas para iluminação e usos domésticos a que se refere a norma 2.ª da referida portaria.

Nas praias e termas abastecidas por estas redes não será também aplicável o disposto na mesma norma referente à iluminação de montras e anúncios luminosos.

Ministério da Economia, 9 de Junho de 1945.— Pelo Ministro da Economia, *Albano do Carmo Rodrigues Sarmento*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.